



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26/11/2024

Ata nº 87/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-053cdd1a%22%2c%22id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade Virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 86/2024, de 21/11/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente passou a apreciar o relato do vogal Julio Cezar Steffen, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: **MEDIDA ADMINISTRATIVA CANCELAMENTO DE MATRÍCULA LEILOEIRO: CRISTIANO ALBERTO DOS SANTOS MATRÍCULA: 432/2022 PROTOCOLO Nº: 24/000.279-2 de 29/04/2024. I - RELATÓRIO:** É mais um processo administrativo contra Leiloeiro, neste caso, do Sr. Cristiano Alberto dos Santos, registrado com matrícula 432/2022, por deixar de cumprir o requisito exigido no artigo 74, inciso



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

XXI, da IN DREI 52/22, ou seja, a apresentação anual de documentação. Pois, após serem enviados dois e-mails de alertas de descumprimento, em 29/04/2024, através do Edital nº 027/2024 DOE-RS, a Presidente da JUCIS-RS determinou a aplicação de Medida Administrativa de suspensão do Leiloeiro por 45 dias, notificando-o para que tomasse as devidas providências. Em paralelo, foi encaminhado ao Leiloeiro o ofício nº 001/2024, comunicando da suspensão e da necessidade de regularização, sendo recebido e assinado por Caetana Rita França. Não havendo sequer uma manifestação de defesa, em 17/06/2024 foi aplicada, pela Presidente, nova suspensão de 45 dias, através do Edital nº 048/2024 DOE-RS, nos mesmos termos do anterior. Mesmo que outros dois e-mails foram enviados em 23 e 31/07/2024, a Divisão de Recursos informou em 01/08/2024 que, até aquela data, não houve movimento do interessado. Encaminhado para a Assessoria Superior Jurídico-Administrativa da JUCIS-RS, a Dra. Inês Antunes Dilélio, em 09/10/2024, diante dos fatos constatados, opinou pelo cancelamento da matrícula de Leiloeiro do Sr. Cristiano Alberto dos Santos. É o relato. **II – VOTO:** Ora, o Sr. Cristiano, inicialmente, não apresentou os documentos exigidos pela IN do DREI para o corrente ano. Posteriormente, ignorando e-mails, ofícios, AR e Editais, mesmo com as suspensões temporárias impostas por estes últimos, não esboçou nenhuma reação em manifestar-se pela adversidade, ou seja, regularizar a situação. Diante disso, em cumprimento às disposições legais justificadas no Processo, voto pelo CANCELAMENTO DA MATRÍCULA de Leiloeiro de Cristiano Alberto dos Santos. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 21 de novembro de 2024. Julio Cezar Steffen - Vogal da 2ª Turma- Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Celso Luft saudou a todos e deu início ao seu relatório: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL PROTOCOLO: Nº 24/000.270-9 MATRÍCULA: 419/2021 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DO LEILOEIRO - ARNOLD STRASS RELATÓRIO: Tratam os presentes autos de Medida Administrativa de Cancelamento de Matrícula número 419/2021 do Leiloeiro Oficial Arnold Strass. 1. Cabe ao setor de fiscalização dos leiloeiros da Junta Comercial, nos termos do inciso X, do artigo 89, da IN DREI 52/2022, verificar anualmente, se os mesmos, quando ativos, preenchem os requisitos necessários para desempenharem a função; 2. Em 12 de novembro de 2020, foi aprovada a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Resolução Plenária 005/2020, que em seu artigo 7º e §, delibera que até o dia 10 (dez) de março de cada ano, os leiloeiros deverão juntar os documentos de interesse, a fim de proceder à renovação de sua matrícula; 3. Além disso, o inciso I, do artigo 93 da IN DREI 52/2022, afirma que o leiloeiro que deixar de cumprir o requisito do inciso XXI, artigo 74, dessa Instrução Normativa será punido com a pena de suspensão de matrícula; Assim, em virtude de o Leiloeiro Arnold Strass, não ter apresentado, em tempo hábil, os documentos para atualização de seu cadastro do ano de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de abril de 2024, o Edital nº 037/2024, suspendendo sua matrícula pelo prazo por 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia subsequente à publicação. O mesmo constou ainda no sítio da Junta Comercial e Serviços, link Informações – Atos Decisórios. Em 02 de maio de 2024 foi enviado um ofício 011R/2024 ao leiloeiro Arnold Strass, ao endereço informado em seu cadastro e no dia 26 de junho de 2024, a correspondência enviada retornou com a informação “recebido pela Sra. Lura M. P. Arlindo.” Ainda houve envio de emails em 11-03-2024 e em 22-04-2024 indicando o prazo final para atualização cadastral referente ao ano de 2024, sob pena de início de procedimento administrativo de suspensão/cancelamento de matrícula e, envio de email em 31-07-2024, indicando fim do prazo de suspensão e seguimento do processo como sendo de cancelamento de matrícula e todos sem resposta. Portanto, lembrando que em 29 de abril de 2024 foi publicado edital nº 037/2024 convocando o leiloeiro a manifestar-se sobre o conteúdo da presente medida e não houve qualquer manifestação da Sr. Arnold Strass Duarte até o dia 12/09/2024. Dessa forma, considerando que findas as prorrogações sem a devida providência para regularização do seu cadastro, propõe a Assessoria desta casa o Cancelamento da Matrícula do Leiloeiro. É o Relatório.VOTO:Tendo em vista que, cumpridos todos os procedimentos legais, considerando que o artigo 94 da IN DREI 52/2022, estabelece que, dentre outras, a destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro e aplicável quando não houver o atendimento das obrigações constantes do art. 74 da referida IN no prazo de 90 (noventa) dias, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica, votando pelo Cancelamento da Matrícula nº 419/2021 do Leiloeiro Oficial Arnold Strass. Porto Alegre, 18 de novembro de 2024. Celso Luft Vogal da 4ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Eduardo Magrisso, saudou a todos e de início ao seu



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

relatório: Exma. Sra. Presidente, Sr. Secretário Geral e demais Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - ALEXANDRE MEDEIROS SILVA- MATRÍCULA 156/1999 - Protocolo nº 24/00.267-9 -Medida Administrativa -Trata-se de Medida Administrativa inaugurada em 29 de abril de 2024 com o objetivo de SUSPENDER CANCELAR a matrícula do leiloeiro ALEXANDRE MEDEIROS SILVA Filho, forte no inciso I, do art. 93 da IN DREI 52/2022, que determina às Juntas Comerciais, pelo respectivo setor de fiscalização de leiloeiros, verificar, a cada ano, se os leiloeiros preenchem os requisitos necessários ao desempenho das suas funções. A Resolução Plenária nº 005/2020 da Jucis/RS, por sua vez, estabelece, em seu art. 7º e respectivos parágrafos¹, que se encerra em 10 de março de cada . As informações a serem prestadas pelos leiloeiros, bem como a documentação que devem acostar, estão relacionadas nos atos normativos supracitados, e prescindem de notificação prévia pelo órgão do Registro do Comércio. Nada obstante as determinações regulamentares, todas claras e precisas, que dispensam interpretações, a documentação não foi apresentada, nada obstante as diversas oportunidades em que esta Jucis buscou contato junto ao leiloeiro, através de mensagens eletrônicas, intimação via postal e via edital publicado no DOE/RS, a saber: • 11/03/2024 – e-mail remetido pela Jucis tendo muitos leiloeiros como destinatário, inclusive Alexandre Medeiros, alterando sobre a necessidade de atualização de dados e o decurso do prazo regulamentar; • 30/04/2024 – publicação do Edital 034/24 no DOE/RS suspendendo a matrícula do leiloeiro • 02/05/2024 – ofício JUCISRS nº 008//R2024 informando a suspensão da matrícula, pelo descumprimento da obrigação de atualizar dados, enviada por AR recebida em 20/06/2024; • 23/06/2024 – Ofício JUCISRS nº 008/2024 reiterando a suspensão da matrícula e orientando sobre a regularização da situação, remetido por AR para dois endereços diversos que constavam do cadastro do leiloeiro, • 37/07/2024 – e-mail enviado pela JUCISRS tendo o leiloeiro como destinatário, informando o decurso do prazo para regularização; Nos autos do processo consta também certidão exarada pela Divisão de Recursos da JUCISRS, atestando que foi enviada notificação para todos os três endereços que constavam do cadastro do leiloeiro, e todos retornaram in albis: O procedimento administrativo de suspensão foi convertido em processo de cancelamento de matrícula. O Processo está adequadamente instruído, como em sido o padrão dos servidores desta Repartição. A Assessora Jurídica da JUCIS/RS, Dra. Inês Antunes Didélio



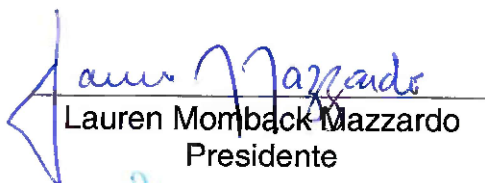
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

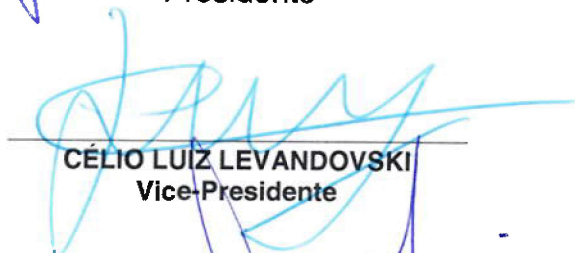
exarou seu parecer, manifestando-se pelo cancelamento da matrícula do leiloeiro. É o Relatório. A profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto 21.981/32, que, nada obstante terem se passado 90 anos da sua edição, com as devidas atualizações, permanece aplicável e moderna. Leiloeiros são auxiliares da Justiça, com prerrogativas exclusivas para vendas em hasta pública e pregões públicos, a quem é conferido fé pública em determinados atos, procedimentos e situações. São os leiloeiros, dentro do ordenamento pátrio, necessários à administração da Justiça. Em contrapartida às suas prerrogativas – a exclusividade para o exercício da atividade e fé pública, dentre outras – aos leiloeiros são impostas determinadas obrigações, tais como a regularidade da sua situação jurídica perante as Juntas Comerciais, a quem compete lhes fiscalizar. Na mesma toada, a absoluta regularidade é o pressuposto básico para o exercício de profissão que, repito, tem a prerrogativa de fé pública em determinados atos, especialmente os atos judiciais. Note-se que os normativos do DREI e desta JUCIS, corolário do Decreto de 32, impõe ao leiloeiro, por sua conta, independente de notificação, no prazo determinado, prestar e apresentar às Juntas Comerciais as informações e a documentação pertinentes, para que a autoridade exerça seu poder fiscalizatório. Mesmo assim, por mera liberalidade, o Departamento de Recursos dessa JUCIS, sempre diligente, procurou manter o leiloeiro informado do andamento do seu processo. No caso objeto desta medida administrativa, o citado leiloeiro, por duas vezes, recebeu o ofício da JUCIS, e não toma qualquer providência em seu benefício. Da mesma forma, recebeu a intimação ficta, a partir da regular publicação de Edital no Diário Oficial do Estado. Tenho que tais intimações, apesar de configurarem uma boa prática no relacionamento entre a instituição pública e o particular, não decorrem de mandamento legal, eis que a regularidade é uma obrigação do Leiloeiro, independente de qualquer comunicação prévia. A consequência ao descumprimento é a suspensão das atividades; a consequência ao descumprimento continuado, por mais de 90 dias do é o cancelamento da matrícula. Ainda que a IN/DREI determine a graduação da pena em determinados casos, as circunstâncias atenuantes, se houvessem, haveriam de ser trazidas pela parte em sua defesa, o que não aconteceu, ainda que esta Jucis tenha tomado todas as iniciativas possíveis para a intimação do leiloeiro inadimplente. Ante todo o exposto, confirmo que: a) O leiloeiro descumpriu sua obrigação de prestar informações e apresentar documentos no prazo legal; b) houve notificações foram válidas e recebidas pelo



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

próprio Leiloeiro; c) as notificações decorreram de liberalidade da repartição, já que ao Leiloeiro cabe a iniciativa da regularização; d) O leiloeiro interessado manteve-se silente, demonstrando desinteresse; e) O expediente está adequadamente instruído, com todos os com todos os documentos necessários à comprovação e entendimento dos fatos aqui relacionados, garantindo à parte, se quisesse, o exercício da ampla defesa; f) Não se vislumbra hipótese de prescrição ou decadência, eis que os atos são contemporâneos; g) A assessoria jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento da matrícula do Leiloeiro; Não havendo qualquer espaço para a discricionariedade do julgador, e não tendo sido apresentada qualquer circunstância atenuante que pudesse mitigar a imposição de penalidades, voto pelo cancelamento da matrícula de leiloeiro do Sr. Alexandre Medeiros Silva. É como voto. É como voto. Porto Alegre, 26 de novembro de 2024. Eduardo Cozza Magrisso Vogal Presidente da 5ª Turma de Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


Lauren Momback Mazzardo
Presidente


CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral